

**ACÓRDÃO Nº 35.223**

**Processo n.º: 201808043-00**

**Classe: Pedido de Revisão (1350012008-00) – CONTAS DE GESTÃO**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Curuá**

**Rescindente: José Antonio Fausto da Silva**

**Procurador/Contador: José Augusto Rufino de Sousa (CRC/PA n.º 7.699)**

**Instrução: 3ª Controladoria**

**Ministério Público: Procuradora Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros**

**Relatora: Conselheira Mara Lúcia**

**Exercício: 2008**

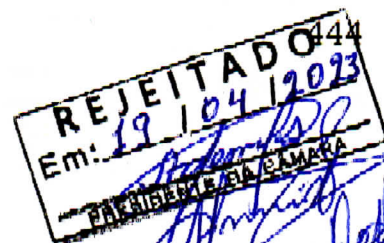
## RELATÓRIO

**JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA**, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Curuá, exercício financeiro de **2008**, interpôs **PEDIDO DE REVISÃO** (fls. 325/333), com amparo no **art. 84 da LC n.º 109/2016**, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 28.259/2015** (fl. 286), que julgou, em sede de Recurso Ordinário, irregulares as contas prestadas, mantendo inalterada a decisão fixada junto ao **Acórdão n.º 24.843/2014** (fl. 150), dada a permanência de irregularidade de natureza grave, com base no relatório e voto dos Exmos. Conselheiros ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES (fls. 142/144) e CEZAR COLARES (fls. 282/285), sequencialmente, destacadamente, quanto a manutenção de débito lançado à conta "Agente Ordenador" (alcance), no montante de **R\$-1.194.517,38 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos)**.

A decisão inquinada (**Acórdão n.º 28.259/2015**) foi devidamente publicada no **DOE-PA** de **20.09.16**, enquanto a interposição rescisória ocorreu em **20.09.18**, observando o prazo legal e regimental de **02 (dois) anos**, após o que seguiu à distribuição Plenária, realizada pela Secretaria Geral deste TCM-PA, conforme consta à fl. 417.



*Mara Lúcia*



## ACÓRDÃO Nº 35.223

O exame preliminar de admissibilidade coube à esta Relatora, conforme fixado às fls. 418/420, em seu exclusivo efeito devolutivo, apesar do requerimento de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, nos termos do **art. 271, parágrafo único, do RITCM-PA**, onde considerel o pleno atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, notadamente, quanto à legitimidade, tempestividade e adequação, determinando sua instrução, pela **3ª Controladoria**, o qual devidamente atendido, nos termos da **Informação n.º 02/2019** (fls. 431/435), da qual extraio, os elementos da análise de mérito, *in verbis*:

### 2. MÉRITO:

**1. Lançamento da Conta Agente Ordenador de R\$ 1.194.517,38 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos):**

*O defendente apresenta, em sede de rescisória, documentação comprobatória referente aos saldos financeiros em 01.01 e 31.12.2008, cujas divergências motivaram o lançamento do valor de R\$-1.194.517,38 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) à conta Agente Ordenador na Execução Financeira.*

*Houve a apresentação de quadro demonstrativo, com especificações do saldo em 01.01.2008, que nos termos da documentação carreada aos autos totalizaram R\$ 149.872,46 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), restando inclusos ainda, os correspondentes extratos bancários, conforme segue:*

Conta Corrente	Valor (R\$)
Transferência ICMS 17.084-4	19.090,77
PMC SEPOF 17.167-0	2.051,39
Transferência ICMS 170.678-0	1.706,41
PNAE 5.332-5	54,18
Fundo Especial 5.376-7	1.683,46
FMS PACS 5.446-7	4.873,44
PAB Vig Sanitária 5.444-5	4.794,73
PAB Farmácia Básica 5.445-3	694,40
PDDE 5.519-0	65,03
ECD Epidemiologia 6.086-0	6.485,73
PAB Fixo 7.122-6	4.427,41
PMC Saúde 7.899-9	14.412,12



*Handwritten signature*

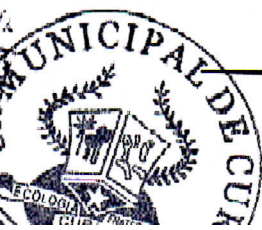
**REJEITADO 045**  
Em: 19/04/2023  
*[Assinatura]*

## ACÓRDÃO Nº 35.223

Conta Corrente	Valor (R\$)
Arrecadação 7.927-8	316,02
ITR 8.021-7	2.876,57
FPM 9.453-6	60.098,86
FUS 9.577-x	1.701,10
Salário Educação 11.313-1	178,26
CEX 11.333-6	2.183,85
PNAT 11.501-0	273,80
CIDE 11.594-0	309,22
FMAS PETI 13.326-4	3.759,06
FMAS PETI 13.327-2	225,00
FMAS PBT 13.328-0	1.101,37
Farmácia Básica 13.407-4	2.643,25
FMAS PBFI 13.530-5	5.971,57
PAB Geral 58.040-6	1.107,46
FNS Manutenção 58.041-4	4.207,60
ICMS Desoneração 283.142-2	2.580,40
<b>TOTAL</b>	<b>149.872,46</b>

No mesmo sentido, houve a apresentação de quadro demonstrativo, com detalhamento do saldo em 31.12.2008, que considerando documentação carreada aos autos totalizaram R\$ 198.536,13 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e treze centavos), sendo anexado ainda, os correspondentes extratos bancários, conforme relação:

Conta Corrente	Valor (R\$)
Transferência ICMS 17.084-4	893,04
Estrada Vicinal 17.121-2	1,55
SEPOF/FDE 17.194-8	3.820,00
SEPOF/FDE 17.195-6	480,00
Transferência ICMS 170.678-0	189,48
Fundo Especial 5.376-7	13.173,76
PAB Vig Sanitária 5.444-5	123,62
ECD Epidemiologia 6.086-0	1.375,14
PAB Fixo 7.122-6	28,05
Arrecadação 7.927-8	532,40
ITR 8.021-7	3.212,24
FPM 9.453-6	21.996,88



*[Assinatura]*

## ACÓRDÃO Nº 35.223

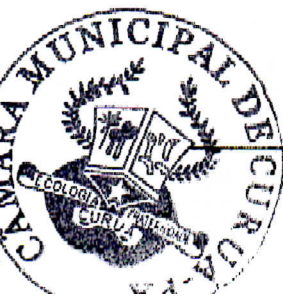
<i>Conta Corrente</i>	<i>Valor (R\$)</i>
Salário Educação 11.313-1	6.559,44
CEX 11.333-6	5.087,03
PNAT 11.501-0	5.953,45
PEJA 11.502-9	0,06
CIDE 11.594-0	5.294,19
Calha Norte 12.736-1	3,39
FMAS PETI 13.327-2	225,00
Farmácia Básica 13.407-4	6.536,06
FMAS IGD 13.503-8	2.000,00
FMAS PBFI 13.530-5	29,54
FUNDEB 13.959-9	40.029,44
PAB Geral 58.040-6	76.245,72
FNS Manutenção 58.041-4	0,05
ICMS Desoneração 283.142-2	3.389,76
Bradesco 700.020-0	324,70
CEF 6.000.013-4	1.032,14
<b>TOTAL</b>	<b>198.536,13</b>

**REJEITADO**  
 Em: 19/04/2009  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Destaco, a apresentação dos extratos bancários referentes aos saldos em 01.01 e 31.12.2008, correspondentes a documentação comprobatória em fls. 337/388 e 389/414, respectivamente.*

*Nos termos da documentação comprobatória remetida apenas ao presente Pedido de Revisão, segue em síntese, demonstrativo da Execução Financeira, em fls. 335/336, sanando a falha:*

<i>Contas</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<b>Saldo do exercício anterior</b>	<b>149.872,46</b>
<b>Receita Orçamentária</b>	<b>12.326.064,96</b>
<i>Receita Extraorçamentária</i>	591.141,03
<b>TOTAL</b>	<b>12.917.205,49</b>
<b>Despesa Orçamentária</b>	<b>4.440.709,49</b>
<i>Despesa Extraorçamentária</i>	8.277.959,87
<b>TOTAL</b>	<b>12.718.669,36</b>
<b>Saldo em 31.12.2008</b>	<b>198.536,13</b>



*Handwritten signature*

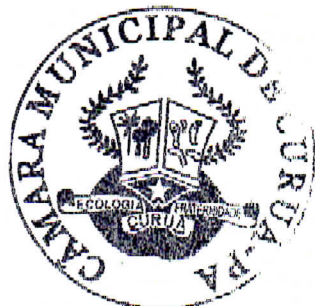
**ACÓRDÃO Nº 35.223**

Por todo o exposto, conheço do presente **PEDIDO DE REVISÃO** e, no mérito, dou-lhe provimento total, para reformar os termos dos Acórdãos n.º **24.843/2014** e n.º **28.259/2015**, para assim dar baixa do débito lançado à conta "Agente Ordenador", no importe de **R\$-1.194.517,38 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos)**, e, conseqüentemente, aprovar as **Contas de Gestão**, da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício financeiro de **2008**, sob responsabilidade do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA**, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação, no importe de **R\$-4.440.709,49 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

**Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **29 de agosto de 2019**.

*Mara Lúcia B. da Cruz*  
Conselheira Mara Lúcia  
Relatora



## ACÓRDÃO Nº 35.223

Conclui, o órgão técnico, após apreciação das razões do **Rescindente** e considerando os termos do Relatório e Voto que conduziram a decisão guerreada, pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, dando-se baixa, da falha sanada, referente ao lançamento da conta "Agente Ordenador" (alcance), dada a comprovação dos saldos em 01.01 e 31.12.2008.

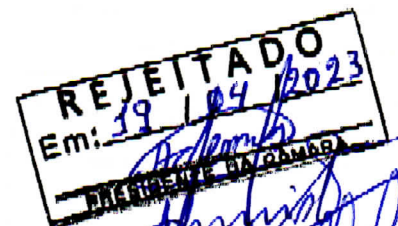
O **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros (fls. 441/442), acompanhando a análise técnica realizada, ao que ressalta que as razões e documentos apresentados foram suficientes para sanar as falhas que ensejaram a reprovação das contas, opina pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, para, assim, aprovar as Contas de Gestão, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA.

É o relatório.

### VOTO

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade do Pedido de Revisão, acerca da qual, remeto aos termos da admissibilidade monocraticamente fixada por esta Relatora, conforme imperativo da Lei Orgânica e Regimento Interno, onde constatada a legitimidade e tempestividade, para além do seu enquadramento, no fixado pelo inciso **II, do art. 84, da LC n.º 109/2016**, destacadamente, quanto a insuficiência de documentos que conduziram ao julgamento de mérito das contas.

Neste sentido, a teor da manifestação da 3ª Controladoria e do Ministério Público de Contas, os quais acompanho, em sua integralidade e remeto como fundamentação decisória, observo que a apresentação de Balancete Financeiro e extratos bancários, com pertinência ao exercício de 2008, acostados às fls. 335/314, comportam a correta verificação dos saldos iniciais e finais do período ordenado, afastando, desta forma, o montante imputado em alcance, conforme, reitero, detalhamento contábil, exarado pela área técnica.



*[Handwritten signature]*

**ACÓRDÃO Nº 35.223**

**Processo n.º: 201808043-00**

**Classe:** Pedido de Revisão (1350012008-00) – **CONTAS DE GESTÃO**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Curuá

**Rescindente:** José Antonio Fausto da Silva

**Procurador/Contador:** José Augusto Rufino de Sousa (CRC/PA n.º 7.699)

**Instrução:** 3ª Controladoria

**Ministério Público:** Procuradora Maria Inês Klautau de Mendonça Guelros

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

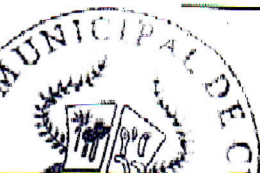
**Exercício:** 2008

Responsável



**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2008. REMESSA DE BALANCETE FINANCEIRO E EXTRATOS BANCÁRIOS POSSIBILITANDO A CORRETA VERIFICAÇÃO DOS SALDOS INICIAIS E FINAIS DO PERÍODO ORDENADO, AFASTANDO O MONTANTE IMPUTADO EM ALCANCE. CONHECER DO PEDIDO E DAR PROVIMENTO TOTAL. REFORMA DAS DECISÕES DOS ACÓRDÃOS N.º 24.843/2014 E N.º 28.259/2015, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS DE GESTÃO PRESTADAS E DAR BAIXA NA CONTA "AGENTE ORDENADOR". EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão** (fls. 225/333), com amparo no **art. 84 da LC n.º 109/2016**, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 28.259/2015** (fl. 286), que julgou, em sede de Recurso Ordinário, irregulares as contas prestadas, mantendo inalterada a decisão fixada junto ao **Acórdão n.º 24.843/2014** (fl. 150), dada a permanência de irregularidade de natureza grave, com base no relatório e voto dos Exmos. Conselheiros ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES (fls. 142/144) e CEZAR COLARES (fls. 282/285), sequencialmente, destacadamente, quanto a manutenção de débito lançado à conta "Agente Ordenador" (alcance), acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, conhecer do Pedido de Revisão interposto e **dar-lhe provimento total** nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. **443-448**, para **reformular a decisão** anteriormente prolatada, e

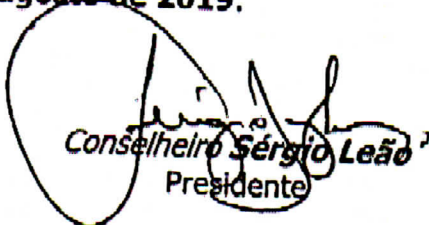


*Handwritten signature*

**ACÓRDÃO Nº 35.223**

aprovar as Contas de Gestão prestadas, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-4.440.709,49 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

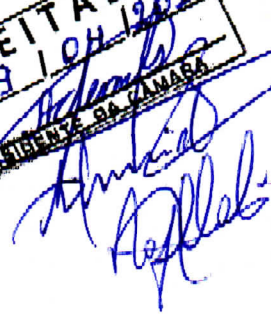
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de agosto de 2019.

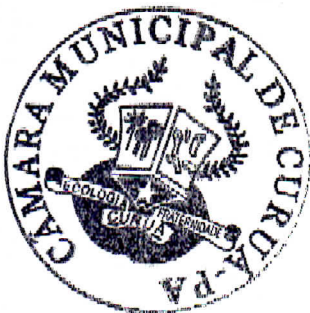
  
Conselheiro Sérgio Leão  
Presidente

  
Conselheira Mara Lúcia  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lucia, Cezar Colarus, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Alexandre Cunha e Procuradora Elisabeth Salame.

**REJEITADO**  
Em: 19/08/2023  
PRESIDENTE DA CÂMARA







**RESOLUÇÃO Nº 14.944**

**Processo n.º: 201808043-00**

**Classe: Pedido de Revisão (1350012008-00) – Contas de Governo**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Curuá**

**Rescindente: José Antonio Fausto da Silva**

**Procurador/Contador: José Augusto Rufino de Sousa (CRC/PA n.º 7.699)**

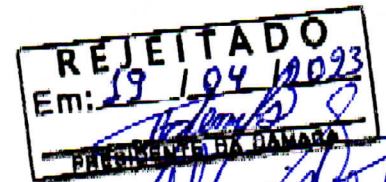
**Instrução: 3ª Controladoria**

**Ministério Público: Procuradora Maria Inês Klauatau de Mendonça Gueiros**

**Relatora: Conselheira Mara Lúcia**

**Exercício: 2008**

**RELATÓRIO**

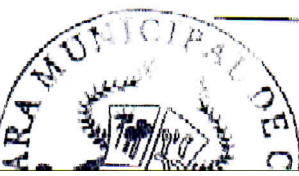


**JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA**, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Curuá, exercício financeiro de **2008**, interpôs **PEDIDO DE REVISÃO** (fls. 307/312), com amparo no **art. 84 da LC n.º 109/2016**, objetivando a reforma da **Resolução n.º 12.114/2015** (fl. 291), que julgou, em sede de Recurso Ordinário, irregulares as contas prestadas, mantendo inalterada a decisão fixada junto à **Resolução n.º 11.436/2014** (fl. 150), dada a permanência de irregularidade de natureza grave, qual seja, descumprimento do **art. 42, da LC n.º 101/2000**<sup>1</sup>, com base no relatório e voto dos Exmos. Conselheiros **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES** (fls. 145/148) e **CÉZAR COLARES** (fls. 287/290), sequencialmente.

A decisão inquinada (**Resolução n.º 12.114/2015**) foi devidamente publicada no **DOE-PA** de **22.02.16**, enquanto que a interposição rescisória ocorreu em **21.02.18**, observando-se, assim, o prazo legal e regimental de **02 (dois) anos**, após o que segulram os autos rescisórios à distribuição Plenária, realizada pela Secretaria Geral deste TCM-PA, conforme consta à fl. 324.

O exame preliminar de admissibilidade coube à esta Relatora, conforme fixado às fls. 421/423, em seu exclusivo efeito devolutivo, apesar do requerimento de efeito

<sup>1</sup> Na análise técnica foi mantida a existência de R\$-412.900,68, inscritos em restos a pagar, com um saldo disponível de R\$-381.660,33.



*Mara Lúcia*

**RESOLUÇÃO Nº 14.944**

suspensivo, formulado pelo Interessado, nos termos do art. 271, parágrafo único, do RITCM-PA, onde considere o pleno atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, notadamente, quanto à legitimidade, tempestividade e adequação, determinando sua instrução, junto à 3ª Controladoria, a qual devidamente atendida, nos termos da Informação n.º 01/2019 (fls. 436/438), da qual extraio, os elementos da análise de mérito, *in verbis*:

**2. MÉRITO:**

**1. Descumprimento do art. 42, da LRF – 101/2000:**

**REJEITADO**  
 Em: 29/04/2023  
 Presidente da Câmara

*Em relação ao descumprimento do art. 42, da LRF – 101/2000, correspondente à disponibilidade financeira, ser insuficiente para absorver os compromissos inscritos em Restos a Pagar em 31.12.2008, de R\$ 100.566,78 (cem mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).*

*Foi justificado, bem como comprovado, que os valores disponíveis, totalizaram R\$ 126.461,28 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos da documentação carreada aos autos, em fls. 307/322.*

*Destaco ainda, que foram realizados os correspondentes registros na Execução Financeira, conforme pode ser comprovado em fls. 59/061 e 317/319, desta forma, regularizando a falha, restando uma disponibilidade positiva no montante de R\$ 25.894,50 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com detalhamento:*

Inscrição em Restos a Pagar (31.12.2008)	Saldo em Caixa e Bancos
R\$ 100.566,78	Caixa – R\$ 59.507,40
	BANPARÁ 17.084-4 – R\$ 893,04
	BANPARÁ 17.084-4 – R\$ 15,00
	BANPARÁ 17.084-4 – R\$ 1.419,25
	BANPARÁ 170.678-0 – R\$ 189,48
	BB 7.927-8 – R\$ 532,40
	BB 8.021-7 – R\$ 3.212,24
	BB 9.453-6 – R\$ 21.996,88
	BB 9.453-6 – R\$ 30,00
	BB 9.577-x – R\$ 38.465,64
<b>TOTAL - R\$ 100.566,78</b>	<b>TOTAL - R\$ 126.461,28</b>



*Handwritten signature*

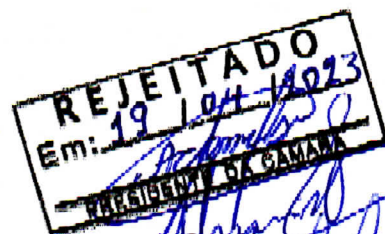
**RESOLUÇÃO Nº 14.944**

Concluído, o órgão técnico, após apreciação das razões do Rescindente e considerando os termos do Relatório e Voto que conduziram a decisão guerreada, pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, afastando o descumprimento do art. 42, da LRF, exclusiva falha que importou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, dada a existência de saldo em bancos, para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, no exercício, com disponibilidade positiva de **R\$-25.894,50 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)**.

O **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra da Procuradora **Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros** (fls. 441/442), acompanhou a análise técnica realizada, ressaltando que as razões e documentos apresentados foram suficientes para sanar a falha que ensejou a reprovação das contas, opinando, assim, pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, para alterar o parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Curuá, a aprovação das Contas de Governo, sob responsabilidade do Sr. **JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA**.

É o relatório.

**VOTO**



**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade do Pedido de Revisão, acerca da qual, remeto aos termos da admissibilidade monocraticamente fixada por esta Relatora, conforme imperativo da Lei Orgânica e Regimento Interno, onde constatada a legitimidade e tempestividade, para além do seu enquadramento, no fixado pelo **inciso II, do art. 84, da LC n.º 109/2016**, destacadamente, quanto a insuficiência de documentos que conduziram ao julgamento de mérito das contas.

Neste sentido, a teor da manifestação da **3ª Controladoria** e do **Ministério Público de Contas**, os quais acompanho em sua integralidade e remeto como fundamentação decisória, observo que a apresentação de documentos (fls. 307/322),



*Manifestação*

**RESOLUÇÃO Nº 14.944**

destacadamente, extratos bancários, assegurou a demonstração contábil, pelo ex-Prefeito Municipal, da existência de valores disponíveis em bancos, em **31/12/08**, para cobertura dos compromissos remanescentes e inscritos em restos a pagar, ao que se tem por imperativo e consequência lógica, o afastamento da falha pelo descumprimento da regra fixada junto ao **art. 42, da LC n.º 101/2000**.

Por todo o exposto, conheço do presente **PEDIDO DE REVISÃO** e, no mérito, dou-lhe provimento total, para reformar os termos das **Resoluções n.º 11.436/2014** e **n.º 12.114/2015**, emitindo-se, desta feita, parecer prévio, recomendada à Câmara Municipal de Curuá, a aprovação das **CONTAS DE GOVERNO** daquela **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2008**, sob responsabilidade do Sr. **JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA**.

**Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **29 de agosto de 2019**.

*Mara Lúcia B. de Araújo*  
**Conselheira Mara Lúcia**  
Relatora

**REJEITADO**  
Em: 19/08/2019  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**



Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 646,  
de 16/10/19, pp. 27  
Responsável

## RESOLUÇÃO Nº 14.944

Processo n.º: 201808043-00

Classe: Pedido de Revisão (1350012008-00) – Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuá

Rescindente: José Antonio Fausto da Silva

Procurador/Contador: José Augusto Rufino de Sousa (CRC/PA n.º 7.699)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inês Klauatau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

REJEITADO  
Em: 19/10/19  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2008. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, ASSEGURANDO A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DE EXISTÊNCIA DE VALORES DISPONÍVEIS EM BANCOS, EM 31/12/08, PARA COBERTURA DOS COMPROMISSOS REMANESCENTES E INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. AFASTAMENTO DA FALHA PELO DESCUMPRIMENTO DA REGRA FIXADA JUNTO AO ART. 42, DA LC N.º 101/2000. CONHECER DO PEDIDO E DAR PROVIMENTO TOTAL. REFORMA DAS DECISÕES DAS RESOLUÇÕES N.º 12.114/2015 E N.º 11.436/2014, NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Pedido de Revisão** (fls. 307/312), com amparo no **art. 84 da LC n.º 109/2016**, objetivando a reforma da **Resolução n.º 12.114/2015** (fl. 291), que julgou, em sede de Recurso Ordinário, irregulares as contas prestadas, mantendo inalterada a decisão fixada junto à **Resolução n.º 11.436/2014** (fl. 150), dada a permanência de irregularidade de natureza grave, qual seja, descumprimento do **art. 42, da LC n.º 101/2000**<sup>2</sup>, com base no relatório e voto dos Exmos. Conselheiros ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES (fls. 145/148) e CEZAR COLARES (fls. 287/290), sequencialmente, acordam os **Conselheiros**

<sup>2</sup> Na análise técnica foi mantida a existência de R\$-412.900,68, inscritos em restos a pagar, com um saldo disponível de R\$-381.660,33.

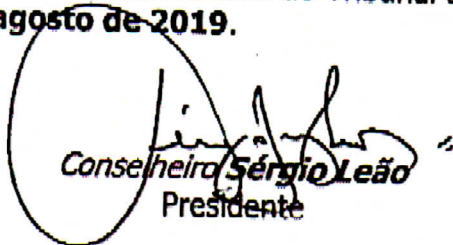


*Mara Lúcia*

**RESOLUÇÃO Nº 14.944**

do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do Pedido de Revisão interposto e **dar-lhe provimento total** nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às **fls. 451-454**, para **reformular a decisão** anteriormente prolatada, e emitir **Parecer Prévio** recomendando a **aprovação das contas**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **29 de agosto de 2019**.

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros Daniel Lavarada, Mara Lucia, Cezar Colares, Antônio Inocêncio Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Alexandre Cunha e Procuradora Elisabeth Salame.

**REJEITADO**  
Em: **19/08/2019**  
**PARECER DA CÂMARA**

